

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou acordo descumprido e a inclusão dos honorários advocatícios entre os valores considerados para a penhora no processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879

.....

§ 7º *A atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou de índice que venha substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” (NR)*

“Art. 883. *Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor principal da condenação atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão relativa ao índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial é bastante controvertida, sendo causa de grande insegurança jurídica.

Em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. O TST firmou entendimento pela inconstitucionalidade da utilização do índice correspondente à variação da Taxa Referencial (TR), que não é adequado para mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda.

Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) incluiu o § 7º no art. 879 da CLT, dispondo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR.

Apesar da alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista, as controvérsias sobre a matéria persistem. Parte da jurisprudência sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial, por sua inidoneidade para mensurar a inflação e corrigir adequadamente os créditos trabalhistas.

Recentemente, na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar, *ad referendum* do Pleno, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação do art. 879, § 7º, da CLT (que determina a atualização monetária dos créditos decorrentes de decisão judicial com base na TR), bem como do art. 899, § 4º, da CLT e do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Nesse cenário, este projeto busca promover segurança jurídica, deixando expressa, no § 7º do art. 879 da CLT, a regra de utilização do IPCA, índice que tem o objetivo de medir a inflação, sendo, portanto, o adequado para a atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais ou acordos não cumpridos.

Ademais, é oportuno aperfeiçoar o art. 883 da CLT, acrescentando que a penhora de bens deve ser suficiente para o pagamento, além dos valores do principal, das custas, da atualização monetária e dos juros, dos valores referentes aos honorários advocatícios. Assim, compatibiliza-se a redação do art. 883 com a regra de cabimento de honorários sucumbenciais no processo do trabalho, inserida pela reforma trabalhista (art. 791-A).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

2020-6485

